



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.905340/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** INDÚSTRIAS BECKER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de CSLL e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para, prosseguir na análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.029 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.905340/2009-21

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação a Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente de Declaração de Compensação por meio da qual compensou suposto indébito relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao período de apuração de outubro de 2004, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que, por se tratar de recolhimento referente a estimativa de CSLL, o eventual indébito somente poderia ser levado à apuração do referido tributo realizado ao final do respectivo ano-calendário.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

- (i) cometeu erro no preenchimento da referida DComp, posto que apontou o indébito como referente a pagamento indevido ou a maior que o devido, quando deveria haver indicado saldo negativo;
- (ii) o erro apontado teria se estendido à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a qual teria sido retificada e anexada aos autos;
- (iii) a despeito do equívoco cometido, o indébito existiria indiscutivelmente.

Tendo em vista que a Manifestação de Inconformidade apresentada originalmente se encontrava assinada apenas por procurador da pessoa jurídica, o que desatendia o contrato social da pessoa jurídica, que exigia a assinatura conjunta de um dos administradores, o processo foi saneado, por meio da apresentação de novo documento, de igual teor, mas de acordo com o ato societário.

O Acórdão recorrido considerou que a Recorrente pretendia inovar no seu pedido, ao tentar obter crédito diverso do informado na Declaração de Compensação, o qual deveria ser originariamente submetido à autoridade administrativa. Assim, não haveria competência do julgador de primeira instância para a apreciação do pedido de retificação da declaração, razão pela qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta inexistir inovação no crédito pleiteado ou tentativa de suprimir instância administrativa. Alega que o julgador de primeira instância não considerou princípios informadores do processo administrativo, tais quais a celeridade, pelo que deveria haver analisado o direito creditório de acordo com as bases corretas e provas carreadas aos autos. Assim, pugna pelo reconhecimento do indébito ou pelo retorno dos autos à instância que se entender cabível para a devida análise do direito creditório.

A Recorrente, por fim, defende que a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da apresentação dos recursos administrativos nestes autos operaria igualmente a suspensão do prazo prescricional para o aproveitamento do seu direito creditório, buscando que este Colegiado se pronuncie sobre tal fato, de modo a evitar que o argumento da prescrição seja oposto pela autoridade administrativa.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por um diretor e um procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **II. DO MÉRITO**

Como relatado, o direito creditório invocado pelo Recorrente na Declaração de Compensação apresentada diz respeito a pagamento de CSLL por estimativa mensal, na forma possibilitada pelos arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art.29.A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I-de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II-os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(...)

Art.30.A pessoa jurídica que houver optado pela pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre

a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior. *(redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes autos)*

Os referidos recolhimentos por estimativa, por configurarem mera antecipação do valor devido em relação ao ano-calendário, a princípio, não poderão ser objeto de restituição/compensação antes do encerramento de tal período, quando serão utilizados como dedução do imposto apurado sobre o lucro real, conforme §§3º e 4º do art. 2º c/c art. 28 do mesmo diploma legal:

*Art. 2º (...)*

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

*Art.28.Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes auto)*

Por tal razão, portanto, a vedação contida art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, que impedia o uso de quaisquer pagamentos por estimativa como base para a apresentação de Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) e que embasou o Despacho Decisório exarado neste processo.

Ocorre que, a despeito do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, exemplo da seguinte ementa:

#### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

#### COMPENSAÇÃO

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. *(Acórdão n.º 1201-000.404, de 23 de fevereiro de 2011, Redator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)*

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

Daí a razão da Súmula CARF n.º 84, por meio da qual foi superada a total impossibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O Despacho Decisório, porém, limitou-se ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação do já citado art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo sujeito passivo apontava, à época do referido Despacho Decisório, a inexistência de valor devido a título de estimativa de CSLL em relação ao período de apuração indicado na DComp (fl. 99), de modo que, a princípio, caberia dar razão à Recorrente.

Contudo, uma vez que o mencionado Despacho Decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pelo Recorrente, nem houve a juntada aos autos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) vigentes à época da transmissão da DComp, não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

De outra parte, a Recorrente sustentou, na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, a existência de erro no preenchimento da DComp, uma vez que teria indicado que o crédito compensado se originaria de pagamento indevido ou a maior que o devido, quando, na verdade, seria relativo a saldo negativo apurado ao final do período.

A convalidação do pedido, nos moldes propostos, tem sido acatada pelo CARF e, especificamente, por este colegiado, conforme ilustra a ementa a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

**DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório. (Acórdão n.º 1302-003.460, de 21 de março de 2019, Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Mais uma vez, a DIPJ apresentada pela Recorrente (fl. 106), é indício em favor da existência de direito creditório, valendo, porém, as mesmas considerações já tecidas quanto à análise neste instante processual.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de CSLL, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente, seja como pagamento indevido ou a maior que o devido, seja como saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo